AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO/MA

Processo Administrativo nº 083/2026-CPL/PMBB

Pregão Eletrônico nº 027/2026-SRP

PROLIDER - SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.890.586/0001-99, com sede estabelecida na Rua Santa Catarina, nº 151, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP: 65.995-000, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos termos do item 14 do Instrumento Convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições editalícias que regem o Pregão Eletrônico nº 027/2026-SRP, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A presente peça impugnatória é interposta por pessoa jurídica que detém inequívoco interesse e legitimidade para participar do procedimento licitatório em referência, uma vez que atua no ramo de terceirização de mão de obra e tem sua participação diretamente afetada pela legalidade e exequibilidade das cláusulas fixadas no instrumento convocatório. Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública de abertura das propostas está designada para o dia 19 de novembro de 2026 (quinta-feira), às 09h00min, e observando-se a regra de contagem de prazos estabelecida no item 15.7 do Edital (que exclui o dia do início e inclui o do vencimento, computando apenas os dias de expediente na Administração), o termo final para o protocolo tempestivo recai no dia 16 de novembro de 2026 (segunda-feira). Protocolada a presente com antecedência de 4 (quatro) dias úteis em relação à abertura da sessão, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, impondo-se o seu regular recebimento e apreciação de mérito por meio do endereço eletrônico oficial indicado no item 14.3 do Edital.

II. DOS FATOS

O Município de Buriti Bravo/MA, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, tornou público o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026-SRP, vinculado ao Processo Administrativo nº 083/2026-CPL/PMBB, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação parcelada de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra em apoio a atividades operacionais, sob o critério de julgamento pelo menor preço global em lote único, composto por cinco categorias profissionais (Agente de Portaria, Agente de Apoio Operacional, Assistente Administrativo, Auxiliar de Setor e Chefe de Setor), totalizando 650 (seiscentos e cinquenta) postos de trabalho.

Ao proceder à análise minuciosa do instrumento convocatório e de seus anexos, especialmente do Termo de Referência (Anexo I), a Impugnante constatou a existência de duas inconsistências jurídicas e técnicas graves que comprometem a legalidade do certame, a isonomia entre os competidores e a própria exequibilidade da futura contratação. A primeira irregularidade reside no item 9.2, alínea "g", do Edital, o qual exige, na fase de habilitação fiscal e trabalhista, a apresentação de "certidão de regularidade na contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social", em dissonância com o regime taxativo da Lei nº 14.133/2021 e em redundância

com a exigência de declaração formal já prevista nos itens 5.4.4 e 9.14 do próprio ato convocatório.

A segunda irregularidade refere-se ao orçamento estimativo consolidado no item 5.5 do Termo de Referência, no qual o valor global estimado da licitação, fixado em R$ 15.243.792,00 (quinze milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais), foi apurado exclusivamente a partir dos valores mensais identificados como mero "SALÁRIO" de cada categoria, omitindo integralmente os encargos sociais e previdenciários, os benefícios obrigatórios previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho, os custos de provisão rescisória, a reposição de profissional ausente, os insumos, os tributos e os custos indiretos. Tal cenário inviabiliza a formulação de propostas exequíveis dentro do teto orçamentário e viola as diretrizes expressas no próprio Termo de Referência, exigindo a imediata retificação do Edital antes da realização da sessão pública.

III. DO DIREITO

III.I. Da Ilegalidade da Exigência de Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência na Fase de Habilitação

O ordenamento jurídico submete a fase de habilitação das licitações públicas ao princípio da legalidade estrita e ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são admitidas as exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em consonância com esse mandamento constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu, em seus artigos 62 a 70, um rol taxativo dos documentos passíveis de exigência para fins de habilitação, vedando à Administração Pública a criação de requisitos documentais não previstos em lei.

No tocante específico à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, o legislador da Nova Lei de Licitações disciplinou expressamente a forma de sua aferição no

procedimento licitatório. Conforme dispõe o artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação "será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas". A lei, portanto, não autoriza nem prevê a exigência de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como condição habilitatória, bastando a declaração formal do licitante, cuja eventual falsidade sujeita o declarante às severas sanções administrativas previstas no artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como às responsabilidades penais cabíveis.

A opção legislativa pela declaração formal decorre precisamente da dinâmica operacional das relações de trabalho e da conhecida defasagem temporal das bases de dados governamentais que alimentam a certidão eletrônica do MTE. Os registros extraídos dos sistemas oficiais (eSocial e CAGED) frequentemente não refletem em tempo real a realidade fática das empresas prestadoras de serviços, deixando de computar admissões recentes, desligamentos em curso, trabalhadores em processo de reabilitação ou laudos caracterizadores de deficiência ainda pendentes de processamento sistêmico. Submeter a habilitação de licitantes a uma certidão sujeita a incongruências cadastrais significa criar barreira indevida à competitividade, penalizando empresas que cumprem materialmente a legislação trabalhista ou que comprovadamente empreendem esforços contínuos de recrutamento inclusivo.

Ademais, o próprio instrumento convocatório já contempla integralmente o comando do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 em outras passagens, exigindo no item 5.4.4 a declaração eletrônica no cadastramento da proposta e no item 9.14 a verificação de que o licitante apresentou a "declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas". Da mesma forma, a Cláusula Nona (subcláusulas 9.13 e 9.14) da Minuta do Contrato (Anexo IX) estabelece que a efetiva comprovação documental da reserva de cargos, com a indicação nominal dos

empregados alocados, ocorrerá durante a execução contratual, em estrita observância ao artigo 116 da Lei nº 14.133/2021.

Esse entendimento encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), cristalizada na Súmula nº 272 e em reiterados julgados, nos quais a Corte de Contas afirma que o rol de documentos de habilitação previsto na legislação licitatória é taxativo, constituindo ilegalidade a exigência de certidões não contempladas em lei ou que imponham ônus desnecessário aos licitantes. Impõe-se, portanto, a exclusão da exigência de "certidão de regularidade na contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social" contida no item 9.2, alínea "g", do Edital, mantendo-se exclusivamente a exigência da declaração formal já prevista no item 9.14.

III.II. Da Inconsistência do Orçamento Estimativo Baseado Exclusivamente em Salários e da Ausência de Planilha de Custos e Formação de Preços

O segundo vício que macula o Edital reside na elaboração deficiente do orçamento estimativo constante do item 5.5 do Termo de Referência. Na referida tabela, a Administração fixou o valor global estimado de R$ 15.243.792,00 para os 650 postos ao longo de 12 meses multiplicando apenas os valores mensais unitários de cada categoria (R$ 2.079,60 para Agente de Portaria; R$ 1.880,25 para Agente de Apoio Operacional; R$ 1.846,67 para Assistente Administrativo; R$ 1.880,00 para Auxiliar de Setor; e R$ 2.080,00 para Chefe de Setor). Como o próprio item 5.5.2 do Termo de Referência reconhece expressamente, tais montantes "encontram-se identificados como 'SALARIO' na planilha recebida" e "não se presumem preços integrais de prestação do serviço sem a composição dos encargos trabalhistas, benefícios, custos indiretos, tributos e demais parcelas exigíveis".

Em contratos de terceirização de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, natureza expressamente atribuída ao objeto pelo item 1.3 do Termo de Referência, a remuneração base do trabalhador representa apenas

uma fração do custo real do posto de trabalho. Sobre o salário-base incidem obrigatoriamente os encargos previdenciários e sociais (INSS patronal, FGTS, RAT/FAP, Sistema S, Salário-Educação, INCRA), as provisões de 13º salário, férias e terço constitucional, as provisões rescisórias (aviso prévio trabalhado e indenizado, multa do FGTS), os custos de reposição do profissional ausente (cobertura de férias, faltas legais e afastamentos), os benefícios normativos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes no Estado do Maranhão (tais como auxílio-alimentação, vale-transporte, seguro de vida, plano de saúde ou assistência social familiar, quando aplicáveis), os insumos (uniformes, equipamentos de proteção individual e materiais), além dos custos indiretos, tributos incidentes sobre o faturamento e margem de lucro.

A contratação de serviços terceirizados com orçamento estimado limitado ao valor nominal dos salários viola frontalmente os artigos 18, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exigem que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado e fundamentado em composição de custos unitários detalhada. Viola, ainda, de maneira literal, o artigo 48, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente, nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a adoção de modelo baseado no mero reembolso de salários.

Mais grave ainda é constatar que o Edital foi publicado em flagrante contradição com os comandos do próprio Termo de Referência. O item 8.4 do Termo de Referência determina que "o valor mensal de cada posto corresponderá ao preço contratual integral dos serviços, e não ao mero ressarcimento de salários", sendo "vedada a contratação com base exclusiva no reembolso da folha salarial, conforme art. 48, IV, da Lei nº 14.133/2021". Na mesma linha, o item 9.2 adverte que a Administração deve estabelecer os preços máximos mensais por categoria com base em composições analíticas completas, "sem confundir os valores de base salarial constantes da planilha recebida com preços finais de terceirização". Por fim, o item 19.3 do Termo de Referência consignou expressamente que, "[a]ntes da publicação definitiva e da sessão pública, a Administração deverá validar a pesquisa de preços e as composições integrais por

categoria (distinguindo salário-base de preço do posto/mês), identificar as CCTs aplicáveis, confirmar jornadas e escalas".

A omissão dessa etapa preparatória obrigatória antes da divulgação do Edital cria um impasse jurídico insolúvel para os licitantes sérios. De um lado, os itens 6.10, 6.12 e 6.13 do Edital e o Anexo II obrigam as empresas a incluírem em suas propostas todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, benefícios de Convenção Coletiva de Trabalho e insumos, sob pena de desclassificação. De outro lado, o item 8.7.3 do Edital impõe a desclassificação das propostas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação. Como o valor máximo estimado de R$ 15.243.792,00 contempla apenas o salário puro, qualquer proposta elaborada com rigor técnico e respeito à legislação trabalhista superará inevitavelmente esse teto orçamentário.

A subestimação do orçamento de referência em contratos de terceirização afasta as empresas idôneas, atrai licitantes aventureiros que cotam preços inexequíveis e culmina na inadimplência de salários e encargos trabalhistas, expondo a Administração Pública à paralisação de serviços essenciais e à responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas. Torna-se, pois, imperativa a retificação do Termo de Referência para elaboração e divulgação da Planilha Analítica de Custos e Formação de Preços completa, contemplando todos os encargos, benefícios das CCTs aplicáveis e demais rubricas legais.

III.III. Da Necessidade de Republicação do Edital e Reabertura Integral do Prazo Legal

O acolhimento dos pontos ora impugnados impacta diretamente tanto os requisitos de habilitação quanto a estrutura de formação de preços das propostas comerciais a serem apresentadas pelos interessados. Nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital que afetem a formulação das propostas exigem divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, com a reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas.

Essa mesma diretriz encontra-se positivada no item 14.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026-SRP, o qual determina que, "[a]colhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame". Assim, após a exclusão da exigência documental ilegal do item 9.2, alínea "g", e a retificação do orçamento estimativo com a inclusão da Planilha de Custos e Formação de Preços integral no Termo de Referência, deverá a Administração republicar o instrumento convocatório nos meios oficiais e reabrir o prazo legal mínimo previsto no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, garantindo a isonomia e a ampla competitividade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna e requer a esta ilustre Autoridade Administrativa:

a) O **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** da presente Impugnação ao Edital, porquanto preenchidos todos os pressupostos legais e editalícios de admissibilidade, legitimidade e tempestividade;

b) No mérito, seja-lhe dado integral **PROVIMENTO** para determinar a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026-SRP e de seu Termo de Referência (Anexo I), promovendo-se:

b.1) A exclusão da exigência de apresentação de *"certidão de regularidade na contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social"* constante do item 9.2, alínea "g", do Edital, mantendo-se exclusivamente a exigência de declaração formal de cumprimento da reserva de cargos prevista no artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e já contemplada nos itens 5.4.4 e 9.14 do instrumento convocatório;

b.2) A retificação do item 5.5 do Termo de Referência e do orçamento estimativo da licitação (atualmente fixado em R$ 15.243.792,00 com base apenas em valores salariais), mediante a elaboração e divulgação da Planilha Analítica de Custos e Formação de Preços completa para cada categoria profissional, contemplando os

encargos sociais e previdenciários, as provisões de férias, 13º salário e rescisão, a reposição de profissional ausente, os benefícios obrigatórios previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes, os insumos, os tributos e os custos indiretos, em estrito cumprimento aos artigos 18, inciso IV, 23 e 48, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 5.5.2, 8.2, 8.4, 9.2 e 19.3 do próprio Termo de Referência;

b.3) A suspensão da sessão pública designada para o dia 19 de novembro de 2026, às 09h00min, com a consequente republicação do Edital retificado nos veículos oficiais de divulgação e a reabertura integral do prazo legal para a apresentação das propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 14.5 do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Feira Nova do Maranhão/MA, em 15 de novembro de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA GOMES:07488771346

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO PEREIRA GOMES:07488771346
Dados: 2026.11.15 19:34:03 -03'00'

PROLIDER SERVIÇOS
CNPJ n.: 29.890.586/0001-99
Carlos Eduardo Pereira Gomes
CPF n.: 074.887.713-46